



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N. SMS – 004/2025

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 19 de março de 2025.

OBJETO: Registro de Preços para eventual Aquisição de pneus automotivos novos para atender a frota da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS LOTES

Item	Descrição do material	Und	Qtd.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
01	Pneu 175 x 70 R13 - borracha de alta resistência, de qualidade igual ou superior a Goodyear, Pirelli, Michelin, Continental, Bridgestone Firestone ou equivalente, com certificado do Inmetro, garantia de 5 anos como forma de atestamento de qualidade.	und	04	517,22	2.068,88
VALOR GLOBAL				R\$ 238.622,34	

Página 31 do Edital

3 – Descrição:

Aquisição de pneus novos, não remanufaturado, não recauchutado e não remoldado, selo de aprovação Inmetro e **certificação ISO 9001**, de acordo com a demanda e na quantidade solicitada.

Página 25 do Edital

Tem, porém, que a exigência de **Certificado ISSO 9001**, bem como o critério de julgamento de **menor preço por lote**, sem a devida justificativa técnica, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO CERTIFICADO ISO

Ainda, o Instrumento Convocatório faz a exigência da apresentação do Certificado ISSO. Nesse sentido, passa a expor o que significa o Certificado ISO:

Para apontar e identificar empresas que estão em conformidade com as normas, existe a **Certificação ISO**, processo onde a empresa é avaliada para analisar se atende aos requisitos das normas correspondentes ao seu nicho de atuação. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é a responsável pelo procedimento no Brasil. A certificação oferece garantia e legitimidade à corporação segundo padrões internacionais. (Disponível em: <https://www.consultoriaiso.org/certificacao-iso/>).

A Lei 14.133/2021 veda exigências que limitem a competição. Assim sendo, se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das Normas Técnicas da ABNT e tendo Certificação do INMETRO, é irrelevante exigir a apresentação do Certificado ISO 9001.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve **assegurar o tratamento isonômico entre os**



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

licitantes, buscando a **ampliação da competição** e **evitando a concentração de mercado**. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Assim sendo, se os produtos são novos, de primeira linha ou qualidade, estando dentro das **normas técnicas da ABNT e tendo certificação do Inmetro**, é irrelevante exigir a apresentação do Certificado ISO 9001, pois limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como da isonomia, legalidade e impessoalidade, já mencionados anteriormente.

Quando se trata de comercialização de pneus, câmaras de ar e protetores, existem dois tipos de certificações: compulsória e voluntária. A compulsória é aquela prevista em um regulamento, que determina que a produção/comercialização de um produto só pode ocorrer após a sua certificação. Já a voluntária, é aquela em que a própria empresa define se certificará ou não o seu produto, conforme os benefícios que possam ser atingidos pelo seu negócio.

Quanto à voluntária, cita-se a **certificação ISO 9001**, que não pode ser utilizada para a análise de qualidade de um produto. Também, é importante ressaltar que a ABNT é responsável pela elaboração das Normas Brasileiras de caráter voluntário. Assim, a Administração não pode desclassificar propostas ou fazer exigências técnicas que não preencham os requisitos pré-determinados por esta entidade.

O artigo 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública está condicionada à alguns princípios, dentre eles o da legalidade:

Art. 37 Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (grifo acrescido).

Dessa forma, infere-se que a Administração Pública estará restrita ao que a lei determina, ou seja, só será permitido fazer o que estiver previsto em lei. Com isso, não se pode exigir que os licitantes apresentem **certificações voluntárias, uma vez que o Edital não contém os elementos necessários para tanto**.



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Dados os fatos explanados, é possível concluir que o Certificado do Inmetro, bem como o cumprimento das normas técnicas da ABNT, **é suficiente para aferir a padronização dos produtos nos requisitos exigidos pela Municipalidade**, o que torna a apresentação do ISO mera exigência excessiva.

Portanto, considerando que o Edital deve elencar um rol de documentos aptos a comprovar a qualidade dos produtos, este rol deve exigir somente documentos que não restrinjam a participação de licitantes, tornando-se incabível a exigência de **dois documentos** para comprovação de **um aspecto técnico**, como o Certificado do Inmetro e o ISO 9001.

Nossa Carta Magna, bem como a própria legislação vigente, prevê que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo possível estabelecer restrições apenas à aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Artigo 37

[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**; [...] (grifo nosso).

É o entendimento pacificado do **Tribunal de Contas da União**, acerca do tema:

Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal. (Acórdão 539/2007 – Plenário).

Portanto, não restam dúvidas de que a Administração agiu de forma equívoca fazendo a exigência do Certificado ISO, devendo o Edital ser retificado, sendo retirada esta exigência meramente excessiva.

II. DO AGRUPAMENTO EM LOTES.

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
[...]

Assim, a Lei de Licitações (n. 14.133/21) menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

Ainda assim, quando demonstrados tais requisitos, a Administração deverá ter o zelo de subdividir o objeto de acordo com a sua natureza técnica, agrupando produtos que possuam compatibilidade entre si.

Entretanto, no Edital não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada tecnicamente a necessidade da realização do **agrupamento dos produtos em lotes**. Além disso, não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira na realização de uma disputa com critério de menor preço **por item**.

Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação,

não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do **parcelamento do objeto**.

Tal questão foi recentemente positivada, passando a ser um princípio basilar aos Processos Licitatórios, conforme podemos ver no artigo 40 da Lei n. 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...] V - atendimento aos princípios:

[...] **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

[...] §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. [...] (Grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item como sendo aquela em que “há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está se realizando diversas *licitações* em um só processo, **em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente**. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir”.

Ademais, a Súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes. Vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, segue o entendimento:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

O agrupamento dos itens em lote, atinge a economicidade do certame, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Diante de todo o acima exposto, alguns pontos devem ser levantados ao analisar o mérito da presente Impugnação quanto ao agrupamento do objeto por **lotes**. São eles:

- 1- Qual é a vantagem **técnica e econômica** obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lotes?
- 2- Quais **dados e/ou estudos técnicos** foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?
- 3- Ou ainda, qual seria a **desvantagem** para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por **itens específicos**?
- 4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, evitando o sobrepreço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração), não fica **evidente** que o julgamento por **menor preço por item** seria a melhor escolha para o Órgão?

De tal modo, em suma, baseando-se na experiência e na observação – de forma empírica, o Processo Licitatório realizado com critério de julgamento **menor preço por item (específico)** se torna a forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens.

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao agrupar os produtos em **lotes** sem justificativa adequada, razão pela qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

III. DOS PEDIDOS.



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto ao critério de julgamento por lote e a exigência do Certificado ISO 9001.

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 13 de março de 2025.

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal